



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.087 –
CLASSE 27ª – MINAS GERAIS (Belo Horizonte).**

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante: José Jarbas Pimenta.

Advogada: Dra. Rachel Vieira Damasceno e outro.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO INDEFERIDO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ALÍNEA D DO INCISO II DO ART. 1º DA LC Nº 64/90. AGRAVO QUE PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA. DESPROVIDO.

1. “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para concorrer ao cargo de vereador, o prazo de desincompatibilização do servidor que exerce as funções previstas no art. 1º, II, d, da LC nº 64/90 é de seis meses antes do pleito (acórdãos nºs 16.734, de 12.9.2000, rel. Min. Costa Porto, 13.210, de 29.6.2000, rel. Min. Nelson Jobim, e resoluções nºs 20.632, de 23.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa, e 19.506, de 16.4.96, rel. Min. Pádua Ribeiro)” (REspe nº 22.286, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.9.2004).

2. Não foi demonstrado o efetivo afastamento do candidato das funções de auditor fiscal da Receita Federal até seis meses antes do pleito.

3. Agravo que pretende rediscutir matéria já decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

4. Desprovimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

MARCO AURÉLIO

— PRESIDENTE

CARLOS AYRÉS BRITTO

— RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental, interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário. *Decisum*, esse, que tem a seguinte redação (fls. 106-108):

"(...)

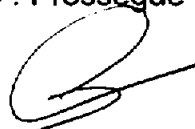
5. Muito bem. Conheço do recurso por estar corretamente instruído. Quanto ao mérito, considero que razão não assiste ao recorrente. É que a declaração do Delegado da Receita Federal de Montes Claros (fl. 47) noticia que somente em **7 de agosto de 2006** é que José Jarbas Pimenta protocolou o pedido de licença para atividade política. Ocorre que o recorrente ocupa cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal e, por isso, era de se afastar de suas funções nos seis meses que antecedem ao pleito. Neste sentido, reproduzo trecho do Ac. nº 16.734, de 12.9.2000, rel. Min. Costa Porto: "*o TSE tem entendido que é de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para o servidor público que tem competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório*".

6. É certo que o Tribunal Superior Eleitoral entende que não há óbice na juntada de documentos por ocasião da interposição de recurso (RO nº 917, de minha relatoria, em 24.8.2006; RO nº 1.062, em 12.9.2006, de minha relatoria; RO nº 976, em 5.9.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro; RO nº 929, de 31.8.2006, rel. Min. Marcelo Ribeiro). E mais: que a Jurisprudência desta Corte de Justiça considera válida a comprovação do real afastamento do candidato, para fins de desincompatibilização. Contudo, não considero demonstrada a comprovação do efetivo afastamento do servidor, no período exigido em lei. A simples juntada das folhas de frequência ao trabalho, sem marcação de horários, não se presta a comprovar o real afastamento do recorrente de suas funções de auditor-fiscal (fls. 83-85).

7. Diante desse panorama, nego provimento ao recurso ordinário, o que faço nos termos do § 6º do art. 36 do RITSE.

(...)"

2. Pois bem, nesta nova investida recursal, sustenta o agravante que "*há nos autos provas concretas do afastamento de fato (...) de suas funções desde o dia 28 de abril de 2006*". Prossegue no relato para



dizer que, *“além da (folha de frequência oficial utilizada pela Secretaria da Receita Federal em todo o Brasil), existe também para lastrear estas folhas de Ponto a Declaração firmada pelo próprio Delegado da Receita Federal em Montes Claros – MG”*. Aduz que o Delegado da Receita Federal confirmou que *“o servidor se afastara de fato, desde 28 de abril de 2.006”* e que inexistente prova nos autos de que o servidor exerceu suas atividades após essa data (fl. 113).

3. Em seqüência, o agravante aponta que, no ano em curso, não exerceu funções típicas de fiscalização. Entende que o precedente lançado na decisão de fls. 106-108, qual seja o Ac. nº 16.734/2000, não se presta ao caso, pois ele não tem competência no lançamento da arrecadação, dado que atua apenas na emissão de mandato de procedimento (Portaria nº 6.087/2005). Por essa razão, o prazo de desincompatibilização é de três meses e não seis meses, conforme considerou o TSE. Ao final, pugna pelo provimento do agravo e pelo deferimento do registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (relator):
Senhor Presidente, o recurso foi interposto no prazo legal e a advogada que subscreve a petição detém poderes para isso. Pelo que conheço do agravo regimental.

6. No mérito, não prosperam os argumentos. É que o agravante esgrime a tese de que, haja vista a natureza peculiar das funções que exerce, é de três meses o prazo para que se afaste das atividades que desempenha. Todavia, o entendimento desta nossa Corte Superior é no *“sentido de que, para concorrer ao cargo de vereador, o*



prazo de desincompatibilização do servidor que exerce as funções previstas no art. 1º, II, d, da LC nº 64/90 é de seis meses antes do pleito (acórdãos nºs 16.734, de 12.9.2000, rel. Min. Costa Porto, 13.210, de 29.6.2000, rel. Min. Nelson Jobim, e resoluções nºs 20.632, de 23.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa, e 19.506, de 16.4.96, rel. Min. Pádua Ribeiro)" (REspe nº 22.286, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.9.2004).

7. De se ver que a declaração de fl. 119 dá conta de que o candidato se afastou de suas atividades a partir do dia 28 de abril de 2006, e não até seis meses antes das eleições. Além do mais, o agravante requereu formalmente a sua desincompatibilização em 7 de agosto de 2006.

8. Bem vistas as coisas, tenho que, aqui, o que se pretende é rediscutir matéria já regularmente apreciada por este TSE. Nesse contexto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos e nego provimento ao recurso.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgRgRO nº 1.087/MG. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.
Agravante: José Jarbas Pimenta (Adva.: Dra. Rachel Vieira Damasceno e
outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, na forma do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o
Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes
os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor
Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza,
procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 24.10.2006.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de
24/10/06, de acordo com o § 3º do art. 47 da
Res.-TSE nº 22.156/2006.

Eu, , lavrei a presente certidão.